

MENSAGEM Nº 9178 , DE 09 DE fevereiro DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, este Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O MODELO DE GOVERNANÇA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL”**.

A Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Visando ao aperfeiçoamento e ao fortalecimento da proteção de dados pessoais no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, busca-se, por este Projeto de Lei, além do estabelecimento de diretrizes e princípios a serem observados nessa proteção, instituir modelo de governança com a criação de instâncias centrais e setoriais competentes para a definição de boas práticas, a formulação e a implementação da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais, seu monitoramento e o acompanhamento das ações administrativas quanto à observância das regras federais e estaduais relativas à proteção de dados.

Para essa atuação, institui o Projeto de Lei o Sistema Estadual de Proteção de Dados Pessoais, que será composto pelo Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, pelos Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD e pela Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais, dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Es-



tadual.

Ressalta-se que a proposta vem fortalecer as ações já desenvolvidas em âmbito estadual quanto à proteção de dados e complementar a atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), objetivando salvaguardar a privacidade do cidadão e seus direitos fundamentais de liberdade, privacidade e não discriminação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativo haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e seus iminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O MODELO DE GOVERNANÇA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, no âmbito do Poder Executivo Estadual, abrangendo:

- I** - órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações, sem prejuízo da aplicação subsidiária e complementar de normas e regras específicas;
- II** - empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas.

Parágrafo único. As empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, observarão o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 2º Para fins desta Lei, sem prejuízo do disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 13.709, de 2018, serão consideradas as seguintes definições:

- I** - agentes públicos de tratamento de dados: órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que atuem como controladores ou operadores de dados pessoais;
- II** - Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais - CEPD: instância colegiada, de abrangência corporativa, na área de proteção de dados pessoais;
- III** - encarregado: responsável pelo tratamento de dados pessoais, com a função de atuar como canal de comunicação entre a sua instituição, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, também com a incumbência de assegurar que sua instituição atue em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 2018, e demais normas de proteção de dados, para garantir que o tratamento de dados pessoais seja adequadamente realizado;
- IV** - Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais - PEPD: conjunto de normas, diretrizes, procedimentos e ações no âmbito do Poder Executivo Estadual com foco na adequação à Lei Federal n.º 13.709, de 2018;
- V** - rede de encarregados: todos os encarregados pelo tratamento de dados pessoais dos órgãos e entidades da administração pública estadual que sejam agentes públicos de tratamento de dados.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverão observar os seguintes princípios:

- I** - legalidade: realizar o tratamento de dados pessoais somente quando devidamente autorizado por uma base legal específica estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- II** - impessoalidade: realizar o tratamento de dados pessoais na persecução do interesse público e para cumprir as finalidades públicas estabelecidas legalmente, sendo estritamente proibido o uso para fins pessoais, políticos ou outros não relacionados a finalidade pública informada;
- III** - moralidade: agir com ética e boa-fé durante o tratamento de dados;
- IV** - eficiência: realizar o melhor e mais seguro tratamento de dados com os recursos disponíveis;
- V** - finalidade: atendimento à finalidade pública, sendo ela legítima, específica, explícita e informada ao cidadão, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com a finalidade inicial;
- VI** - adequação: O tratamento de dados deve ser adequado com a finalidade informada ao cidadão;
- VII** - necessidade: Somente dados realmente necessários devem ser utilizados para a execução da finalidade do tratamento;
- VIII** - transparência: o Poder Público deverá informar de forma clara, acessível e gratuita a respeito do tratamento de dados, identificando os dados utilizados, quem está tratando esses dados, bem como as medidas de segurança utilizadas para proteger esses dados;
- IX** - livre acesso: Adoção de procedimentos gratuitos e acessíveis que garantam ao cidadão o acesso às informações relativas ao tratamento de seus dados;
- X** - qualidade: os dados devem estar sempre atualizados e disponíveis para o correto uso em políticas públicas e em busca do interesse público;
- XI** - os princípios dispostos no art. 6 da Lei Federal n.º 13.709 de 2018.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 4º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Estadual de Proteção de Dados Pessoais, integrado pelo Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, como sua instância máxima, pelos Comitês Setoriais de Proteção de Dados e pela Rede de Encarregados pelo Tratamento de Dados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Fica criado o Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais – CEPD, instância colegiada, de abrangência corporativa, na área de proteção de dados pessoais, composto pelos seguintes órgãos:

- I** - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, que presidirá e coordenará os trabalhos;
 - II** - Casa Civil;
 - III** - Procuradoria-Geral do Estado;
 - IV** - Secretaria de Planejamento e Gestão;
 - V** - Secretaria da Fazenda;
 - VI** - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará;
 - VII** - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- § 1º Cada órgão de que trata o *caput* indicará 2 (dois) membros para o CEPD, sendo um titular e um suplente;
- § 2º A participação no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não re-

munerada.

§ 3º A Comitê contará com Secretaria Executiva designada pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, que o apoiará em suas atividades.

§ 4º A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, além de outras atribuições correlatas, apoiará administrativamente a elaboração da PEPD, podendo elaborar manuais e modelos de documentos para a sua implementação, prestará orientações, promoverá capacitações, seminários e eventos, coordenará a rede de encarregados de dados, em observância às diretrizes estratégicas traçadas pelo CEPD.

§ 5º O CEPD editará seu regimento interno, o qual disporá sobre seu funcionamento.

Art. 6º Compete ao CEPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, sendo uma referência para os órgãos e as entidades no âmbito do Estado e nos termos da legislação;

II - aprovar a Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais – PEPD;

III - instituir gabinete de crises cibernéticas, quando da ocorrência de incidentes graves com dados pessoais;

IV - fomentar com os agentes públicos estaduais de tratamento de dados a difusão do conhecimento das normas, e as medidas de segurança sobre a proteção de dados pessoais;

V - formular orientações sobre a indicação do encarregado pelo tratamento dos dados pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta;

VI - realizar ações de cooperação com Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, para o cumprimento das suas diretrizes no âmbito estadual;

VII - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais;

VIII - produzir diretrizes e manuais para orientar a implementação da PEPD;

IX - apoiar os encarregados na execução de suas atribuições;

X - estabelecer indicadores para avaliar a implementação da PEPD;

XI - sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelos órgãos e entidades do poder executivo estadual;

XII - apoiar os Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD na execução de suas atribuições;

XIII - formular orientações relativas as demandas que foram realizadas pelos Comitês Setoriais de Proteção de Dados Pessoais – CSPD.

§ 1º O CEPD terá autonomia para propor diretrizes estratégicas e orientar a implementação da PEPD, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 2018 e nas diretrizes da ANPD.

§ 2º O CEPD, no exercício das competências dispostas no *caput*, deste artigo, zelará pela preservação das hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça e segredo industrial ou empresarial.

Art. 7º Os órgãos e entidades citados nos incisos I e II do art. 1º desta Lei, deverão instituir, por ato próprio, seu Comitê Setorial de Proteção de Dados Pessoais - CSPD, que, preferencialmente, deverá ter a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da gestão superior;

II - representante da área de tecnologia;

III - representante da unidade setorial de controle interno;

V - encarregado de dados pessoais.

Parágrafo único. O encarregado de dados poderá ser um dos representantes indicados nos incisos I a IV, do *caput*, situação em que será identificado na composição do CSPD como encarregado de dados, juntamente com a indicação da área que representa.



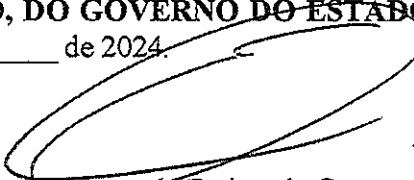
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As orientações e recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, quanto à matéria disposta nesta Lei, serão observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, devendo, em caso de dúvida jurídica, ser consultada a Procuradoria-Geral do Estado, por provocação do CEPD.

Art.16. A Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá editar normas e procedimentos complementares para a operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ